



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	<i>set.</i> Rubrica

**Processo** : 13154.000235/95-98

**Sessão** : 19 de março de 1997

**Acórdão** : 203-02.948

**Recurso** : 99.512

**Recorrente** : VITALINO FAVRETTO

**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

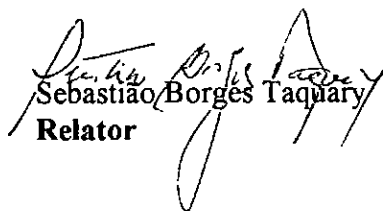
**ITR** - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo técnico sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa entre o imóvel objeto do lançamento com outros imóveis circunvizinhos não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITALINO FAVRETTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

mdm/CF/GB



**Processo** : 13154.000235/95-98  
**Acórdão** : 203-02.948

**Recurso** : 99.512  
**Recorrente** : VITALINO FAVRETTO

## RELATÓRIO

O contribuinte Vitalino Favretto apresentou a Impugnação de fls. 01 contra a Notificação de Lançamento de fls. 02, referente ao ITR do exercício de 1994, de sua gleba rural denominada Fazenda Duedi, em Nova Mutum-MS, com 230,9 ha, cujo valor total é de 448,33 UFIR.

São os seguintes os fundamentos da impugnação:

“A taxa de utilização atribuída à notificação de lançamento ITR/94, não representa a real utilização da mesma, tendo em vista que os dados cadastrais ref. às áreas utilizadas foram processadas à menor. Para tanto anexamos laudo do engenheiro agrônomo, discriminando a referida área e sua devida utilização.”

Como prova da matéria de fato tratada na impugnação, o recorrente juntou a peça de fls. 03, de nome DEMONSTRATIVO TÉCNICO DE PROPRIEDADE RURAL, datado de 14.11.95 e assinado por ULIVAR FAVRETTO; a Declaração de Informações de fls. 04, datada de 14.11.95, visando retificar os dados cadastrais; e a Escritura Pública de fls. 05/06, onde consta que o mesmo adquiriu a gleba por CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), em 14.06.94.

A Decisão Singular de fls. 19/21 julgou procedente a notificação de lançamento, mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 19), *verbis*:

“A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.”

“As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.”

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 27/35, postulando a reforma da decisão singular, aos argumentos já expendidos na impugnação, sem juntar novos documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13154.000235/95-98  
**Acórdão** : 203-02.948

A Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada, oficiou, às fls. 39/42, pela confirmação da decisão recorrida, contra-argumentando que as Peças de fls. 03/04 não têm o condão de caracterizar erro de fato a justificar o provimento do recurso voluntário, ou de motivar a retificação dos dados cadastrais, com a redução da exigência fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, appearing as a stylized, cursive letter 'B'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13154.000235/95-98

**Acórdão** : 203-02.948

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recorrente sustenta, em sua peça recursal, que houve erro seu quando do preenchimento da declaração para cadastro e, por consequência, há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, devendo ser retificado esse valor para aquele indicado no Laudo de fls. 03.

Verifico, porém, que esse laudo, juntado pelo recorrente, não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contra-prova, nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação só menciona, de forma vaga, dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica, nada mais. Nele, não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às localidades circunvizinhas.

É certo que o Valor da Terra Nua-VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

Então, esse laudo técnico não pode servir como prova, se se apresenta de forma simplista, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco. É o que se vê no Laudo de fls. 03 e, por consequência, ele não se presta como contra-prova, no caso em exame.

E, à míngua dessa prova capaz de sustentar o recurso e a defesa, considero incensurável a decisão singular, que merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando, como confirmo, a decisão singular.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY